



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2022

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *“Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3º - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação”.

A matéria do PL trata do direito à informação, bem como saúde e segurança da população com relação ao fornecimento de água potável, afigurando-se de interesse local, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência dos entes federativos acerca do tema:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
V – produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados defluiu a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o tema, a saber:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à União apenas a normatividade geral.”(In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII), constituindo, ademais, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V).

Com efeito, determina a Constituição da República Federativa que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo “Estado” deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao direito à informação, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor¹, que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para “baixar as normas que se fizerem necessárias” à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

“Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. ”

Ainda no Código de Defesa do Consumidor, Art. 6º, I e III, a informação trata-se de um direito básico do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

¹ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ainda o CDC, Art. 55, § 1º:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Verificamos apenas a ausência da cláusula de despesa.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA